



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO N.º 57.085**

(Processo n.º 2013/50502-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT n.º. 156/2010.

Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA – ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2013/50502-8.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 156/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e a Associação de Agricultores Familiares Paraíso – AGRIFAPA, sob a administração do Sr. José Maria Ferreira da Silva, Presidente à época, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como objeto a realização do projeto “Arraial de São Caetano”.

Embora realizada a audiência/citação das pessoas mencionadas anteriormente (fls. 59, 60, 75, 76 e 78), em virtude da omissão no dever de prestar contas, ambos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.

O órgão técnico (fls. 65/68) e o Ministério Público de Contas (fl. 71), em derradeiras manifestações, opinaram pela responsabilização solidária da Associação de Agricultores Familiares Paraíso e do Sr. José Maria Ferreira da Silva, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação das multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integridade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU<sup>1</sup>), entre a pessoa jurídica convenente e seu administrador<sup>2</sup>, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES e condeno solidariamente a Associação de Agricultores Familiares Paraíso e o Sr. José Maria Ferreira da Silva à devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 2/7/2010 (fl. 32), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, III, “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico, ainda, as seguintes sanções:

a) À Associação de Agricultores Familiares Paraíso a multa de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE;

b) Ao Sr. José Maria Ferreira da Silva as multas de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito e de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas de sua competência.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA, Presidente época, CPF: 713.537.042-20, e a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO, CNPJ/MF n.º 05.272.694/0001-30, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 02/07/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

<sup>1</sup> Súmula n. 286 do TCU - A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

<sup>2</sup> Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.244/2016, 56.245/2016 e 56.246/2016) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 903/2016 – 1ª Câmara; 4.205/2016 – 2ª Câmara; e 4.209/2016 – 2ª Câmara).



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

2- Aplicar à ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES PARAÍSO a multa no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado.

3- Aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA FERREIRA DA SILVA as multas nos valores de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pelo débito apontado e no valor de R\$ 906,00 (novecentos e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

4- Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.  
MC/0100109